



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.345, DE 2013 (Do Sr. Erivelton Santana)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a realização de exames de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4664/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a realização de exames de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação.

Art. 2º O Título V da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

TÍTULO V

“CAPÍTULO IV

DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

Art. 173-A. O transportador realizará exames laboratoriais de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil, na forma do regulamento.

§ 1º Os exames a que se refere o **caput** deverão ser realizados na admissão do empregado, em caso de suspeita de uso indevido de álcool ou substâncias psicoativas, após um incidente ou acidente aeronáutico e em testagens aleatórias.

§ 2º Pilotos e os copilotos deverão ser submetidos a, pelo menos, um exame por ano.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o piloto e o copiloto, para embarcar a serviço em aeronave, deverão comprovar, mediante submissão a teste de alcoolemia, que não possuem qualquer concentração de álcool em seu organismo.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º será repetido no final da jornada de trabalho do piloto e do copiloto.

§ 5º Apurada qualquer concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto a serviço, impedir-se-á seu

embarque, cabendo ao transportador efetuar a troca do tripulante e tomar as medidas disciplinares, nos termos da legislação.

§ 6º Se no final da jornada de trabalho for apurada concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto, instaurar-se-á procedimento administrativo, nos termos do art. 289 deste Código.

§ 7º A autoridade aeronáutica é responsável pela realização do teste previsto no § 3º, devendo registrar, em documento próprio, se o piloto ou copiloto possui ou não alguma concentração de álcool em seu organismo.

§ 8º A autoridade aeronáutica poderá delegar ao transportador a realização do teste de alcoolemia previsto no § 3º, na forma do regulamento, não lhe cabendo, porém, delegar a produção do documento a que se refere o § 7º.

§ 9º Não se apurando qualquer concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto, far-se-á constar do diário de bordo cópia do documento a que se refere o § 7º, lavrado pela autoridade aeronáutica.

§ 10. O teste de alcoolemia previsto no § 3º será feito mediante o emprego de etilômetro, em conformidade com os limites e condições estabelecidos pela legislação metrológica em vigor, exigindo-se do aparelho, ainda, os seguintes requisitos:

I – ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ;

II – ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou órgão da RBMLQ;

III – ser aprovado em inspeção durante serviço ou eventual, conforme determine a legislação metrológica em vigor;

IV – ser capaz de imprimir comprovante de resultado do teste, no qual estejam registrados a data, o nome do piloto ou copiloto e o número do voo.

§ 11. O comprovante mencionado no inciso IV do § 10 será impresso em três vias, a que terão direito o piloto ou copiloto, o transportador e a autoridade aeronáutica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O meio de transporte aéreo é considerado muito seguro em todo o mundo. Essa segurança decorre de uma série de fatores, entre os quais se inclui o preparo técnico e psicológico do pessoal envolvido com a manutenção e operação das aeronaves, como, também, a adoção de procedimentos e protocolos, dos mais simples aos mais complexos, que envolvem todas as ações para que uma aeronave entre em operação. Entretanto, à adoção de todas essas medidas preventivas não garantem, por completo, a segurança de um vôo e não são impeditivas para que, por exemplo, um profissional venha a desempenhar suas funções sob o efeito do consumo de álcool.

Surge aí uma interrogação: é possível um profissional que trabalhe na aviação comercial, cuja função esteja direta ou indiretamente relacionada com a operação e manutenção de aeronaves ou com a segurança de voos, possa trabalhar alcoolizado? E pior: será que tal fato já não ocorreu e tenha colocado em risco dezenas ou centenas de vidas, não se tornando público?

Nesse sentido, o Anexo 1 da Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI – recomenda que os Países membros adotem programas de prevenção ao uso de álcool e substâncias psicoativas pela tripulação, inclusive com a realização de exames para detecção de uso dessas drogas.

Atendendo a essa recomendação, a Agência Nacional de Aviação Civil editou, no ano de 2011, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 120 –, para implantar o “Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação”. É um programa muito abrangente, com foco principal em educação antidrogas e testagem de uso de tóxicos, por meio dos quais será examinado todo o pessoal empregado em atividade de risco à segurança

operacional na aviação civil.

Apesar da adoção desse programa, entendemos que a regulação sobre a realização de exame na tripulação deve constar em texto de lei, uma vez que as leis são normas mais estáveis que os regulamentos expedidos pela agência reguladora. Além disso, consideramos extremamente importante que toda a tripulação em atividade se submeta a, pelo menos, um exame anual, exigência que não consta no regulamento da ANAC. Também inovadora é a sugestão de que os pilotos e copilotos sejam submetidos a teste de alcoolemia toda vez que forem embarcar em aeronave, a serviço, medida que, estranhamente, não faz parte do programa implantado pela ANAC, por meio do RBAC 120, anteriormente mencionado. Em face da atuação crucial desses tripulantes no voo, parece razoável dar esse passo adiante em relação ao regulamento vigente. No mesmo caminho, soa razoável exigir de pilotos e copilotos que se submetam a teste de alcoolemia no final da jornada de trabalho, forma de garantir à sociedade que a segurança na aviação comercial está sendo promovida, uma vez que, infelizmente, o alcoolismo é um mal que não escolhe sexo, idade, classe social ou profissão!

Por essas razões, estamos apresentando esta iniciativa, que tem o objetivo de promover alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de exames na tripulação e em todo o pessoal envolvido em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil, principalmente pilotos e copilotos, com relação ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

Diante da importância e atualidade da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

Deputado **Erivelton Santana**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO V DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 173. O comandante procederá ao assento, no Diário de bordo, os nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas., o comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (art. 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (arts. 180 a 221).

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

FIM DO DOCUMENTO
